

Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi) Quarta-feira, 08 de abril de 2020 - Edição nº 067/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento (Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo Projeto Gráfico e Diagramação José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 07 de abril de 2020 Publicação: Quarta-feira. 08 de abril de 2020 (Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	02
ATOS DA COMISSÃO PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - RPPS	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS	13

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ











Atos da Secretaria Administrativa

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ AVISO DE PUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO (PROCESSO TC/002348/2020– TCE/PI)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2020-TCE/PI Código da UASG: 925466

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS objetivando futuras e eventuais aquisições de materiais hidráulicos e outros para atender a manutenção das instalações e pequenas reformas nas dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

DATA DA SESSÃO: 23 de abril de 2020.

HORÁRIO: 9 horas (horário de Brasília)

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.comprasgovernamentais.gov.br

OBTENÇÃO DO EDITAL: O edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: http://www.tce.pi.gov.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/ e www.comprasgovernamentais.gov.br.

INFORMAÇÕES: maiores informações poderão ser obtidas no Tribunal de Contas do Estado do Piauí/Divisão de Licitações, na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, em Teresina-PI, em dias úteis, no horário das 08h às 14h, ou pelo telefone (86) 3215-3937.

Teresina/PI, 07 de abril de 2020.

Flávio Adriano Soares Lima Matricula 98.111-7 Pregoeiro

Atos da Comissão Permanente de Fiscalização e Controle dos RPPS

EXTRATO DA ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Data, Hora e Local: 06.03.2020, às 10:00, na sede do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, situada na Av. Pedro Freitas, n.º 2100, Centro Administrativo, na Cidade de Teresina, Estado do Piauí. Pauta da Reunião: 1º Item - Adoção de medidas a serem tomadas no último ano do mandato; 2º Item - Outros Assuntos. Deliberações relativas ao 1º item da pauta: Instaurar processo de monitoramento, preferencialmente único, abrangendo todos os municípios que instituíram regime próprio de previdência social e se estendendo até o inicio da próxima gestão; Determinar aos Prefeitos Municipais, aos gestores dos Fundos de Previdência e às empresas responsáveis por prestar assessoria aos RPPS que comuniquem ao Tribunal, no prazo de 48 horas, mediante oficios acompanhados de extratos bancários: 1) qualquer movimentação ou transferência de recursos das contas do RPPS para outras contas pertencentes aos municípios; 2) pagamentos de despesas não relacionadas a beneficios previdenciários com recursos do Fundo de Previdência; ou 3) qualquer outro pagamento indevido ou irregular com recursos do Fundo de Previdência Municipal; Autorizar a realização de auditorias in loco. Deliberações relativas ao 2º item da pauta: Inserir, na Prestação de Contas dos Municípios Piauienses, um anexo no qual serão informados a essa Corte de Contas todos os benefícios pagos em face de decisões emanadas do Poder Judiciário; Solicitar ao setor competente da Procuradoria do Estado do Piauí o envio de informações sobre os processos judiciais que concedem benefícios aos servidores públicos estaduais; Divulgar, periodicamente, no site do TCE, o score dos municípios que melhor geriram o RPPS. Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga; Conselheira Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins; Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo; Márcio André Madeira de Vasconcelos - Procurador do MPC/PI: Girlene Francisca F. Silva - Chefe do DFRPPS: Alex Sandro Lial Sertão - Chefe do DFAP. Ausentes: Não houve registro de ausências. Observação: A Ata original relativa a esse Extrato encontra-se presente no processo eletrônico TC n.º 003910/2020.

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Presidente da Comissão Permanente de Fiscalização e Controle dos RPPS

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC N° 005961/2017

ACÓRDÃO Nº 1.903/2019

DECISÃO Nº 534/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE PAES LANDIM – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB, PERÍODO DE 24/03 A 31/12/2017.

RESPONSÁVEL: LUCINETE BORGES DE JESUS

ADVOGADO: YAGO DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA - OAB/PI Nº 14.449 (SEM PROCURAÇÃO).

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: CONS^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB. PERÍODO DE 24/03 A 31/12/2019. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS QUE ULTRAPASSARAM O LIMITE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM TRANSPORTE ESCOLAR.

1. A norma do art. 37, XXI, da CF, tem como objetivo obrigar o Poder Público a licitar, sempre que houver a possibilidade de concorrência e de escolha da melhor e mais vantajosa oferta, sem prejuízo ao interesse público. Assim, a regra geral é da obrigatoriedade de se realizar o procedimento licitatório.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Paes Landim. FUNDEB período de 24/03 a 31/12/2017. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 03), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas

(peça 25), o voto da Relatora (peça 34),e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acolhendo a manifestação Ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas das contas do FUNDEB 2º período (24/03 a 23/03/2017) de Paes Landim, sob a responsabilidade da Sr^a. Lucinete Borges de Jesus, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 34).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa à Sr^a. Lucinete Borges de Jesus, em valor equivalente a 200 UFR-PI, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 34).

Ausente: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 742/19).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 781/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em gozo de Licença-Prêmio), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 038/2019, em Teresina, 06 de novembro de 2019.

(Assinado Digitalmente) Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO: TC/020512/2018

ACÓRDÃO Nº 2.163/2019

DECISÃO Nº 596/2019.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2015 SEDUC/PI E PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2016)

REPRESENTANTES:

IRLÂNDIO SALES DOS SANTOS – VEREADOR E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

JOVELINA FURTADO CASTRO - VEREADORA

ANTÔNIO LEITE NETO – VEREADOR

MAURÍCIO BRITO PEREIRA DAMASCENO - VEREADOR

VICENTE NETO DA SILVA - VEREADOR.

REPRESENTADO: CARLOS ALBERTO LAGES MONTE - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS REPRESENTADOS: RAFAEL ORSANO DE SOUSA (OAB/PI Nº 6.968) E OUTROS

(PROCURAÇÃO: FL. 12 DA PEÇA 31))

EMENTA: LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS REFE-RENTES ÀS ADESÕES DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS ALUSIVO À PREGÃO ELETRÔNI-CO E PRESENCIAL.

- 1 É regra que subcontratação esteja autorizada no edital e no contrato, sob pena de conduzir à rescisão do contrato, na forma do art. 76, IV da Lei nº 8.666/93.
- 2 Todo processo de adesão deve ser cadastrado/informado conforme dispõe a Resolução TCE/PI n.º 27/2016.
- 3 A adesão à ata de registro de preços deve seguir ao disposto no art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/2013. Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Barras Piauí. Exercício Financeiro 2018. Conhecimento da Representação. Procedência. Rejeição da preliminar. Aplicação de multa. Determinação de encaminhamento.

Preliminarmente, em sua sustentação oral, o Advogado Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968) alega: 1 – que o objeto da presente representação já está sendo discutido no âmbito do processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Barras-PI, exercício financeiro de 2017 (processo TC/005925/2017), "causando, assim, um bis in idem e, necessariamente, uma litispendência que pode causar uma situação

de julgamentos diversos"; 2 – uma vez que esta matéria já foi abordada inicialmente no bojo da citada prestação de contas, aduz-se, preliminarmente, que esta situação ora mencionada, poderá causar uma situação de conflito futuro mediante julgamentos diversos sobre a mesma matéria. Em votação, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida o Representante do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (fls. 01/02 da peça 35), pela rejeição da preliminar de eventual identificação do objeto deste processo com aquele que está sendo discutido no âmbito das contas de gestão do Município de Barras (exercício financeiro de 2017). Vencida a preliminar, procedeu-se ao julgamento, como se segue.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 22, a sustentação oral do Advogado Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968), que se reportou ao objeto da representação, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 14 e fls. 01/09 da peça 24, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), "no que tange às irregularidades nos procedimentos licitatórios para contratação dos veículos (ônibus) para executar os serviços de atividades escolares, bem como para transportes em geral".

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Carlos Alberto Lages Monte (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 800 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela determinação de "encaminhamento à Câmara Municipal de Barras/PI para que delibere, na forma da Constituição, quanto à continuidade ou não dos contratos de prestação de serviços em tela".

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 10 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente) Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO TC/002972/2016

PARECER PRÉVIO Nº 161/19

DECISÃO Nº 577/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ISAÍAS COELHO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

RESPONSÁVEL: EVERARDO ARAÚJO DE MOURA CARVALHO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5.456 (PROC. À FL. 04 DA PEÇA 07)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIVERSAS OCORRÊNCIAS. EXISTÊNCIA DE falhas de natureza GRAVE PREJUDICIAIS À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

- 1. A ausência de decretos referentes à abertura de créditos adicionais revela a existência de crime de responsabilidade do Prefeito Municipal nos termos do art. 1°, incisos V e XVII, do Decreto-Lei n° 201/1967.
- 2. O atraso no envio de balancetes mensais e do Balanço Geral, além de infração à norma legal, constitui óbice à fiscalização deste Tribunal.

Sumário: P. M. de Isaías Coelho. Exercício Financeiro 2016. Reprovação.

Síntese das falhas apuradas após o contraditório: a) Ausência de Decretos Referentes à Abertura de Alguns Créditos Adicionais; b) Ingresso Extemporâneo da Prestação de Contas Mensais; C) Ingresso Extemporâneo da Prestação de Contas Anual; d) não envio de peças exigidas pela Resolução TCE/PI nº 39/2015; e) Baixa Arrecadação de IPTU, de ITBI e de Taxas; f) Divergências encontradas na análise técnica e no Sagres – Contábil nos valores referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; g) Divergências encontradas na análise técnica e no Sagres – Contábil nos Valores Referentes às ações e Serviços de Saúde; h) Despesa de Pessoal do Poder Executivo acima do limite prudencial; I) Ausência de informações do Superávit/Déficit no Balanço Patrimonial; j) deficiência do município em relação ao Portal da Transparência; K) Procedência da Representação referente ao Processo TC/010295/2017; L) Procedência da Representação referente ao Processo TC/010222/2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 48, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 50, fls. 01/08 da peça 51, fls. 01/02 da peça 56, fls. 01/02 da peça 69, fls. 01/25 da peça 71 e fls. 01/04 da peça 83, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/27 da peça 87, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Compuseram o quórum de votação no presente processo o Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Cons. Kleber Dantas Eulálio, conforme registrado na sessão julgadora inicial do dia 27/08/2019 (Decisão nº 421/2019, às fls. 01/02 da peça 77).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurado-Geralr Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 26 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente) Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO TC/002972/2016

ACÓRDÃO Nº 2.068/19

DECISÃO Nº 577/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ISAÍAS COELHO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

RESPONSÁVEL: EVERARDO ARAÚJO DE MOURA CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456 E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 14 DA PEÇA 42 E FL. 13 DA PEÇA 44).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS.

EXISTÊNCIA DE FALHAS DE NATUREZA GRAVE PREJUDICIAIS AO JULGAMENTO DE REGULARIDADE DAS CONTAS.

- 1. É vedada a realização de despesas sem licitação fora das hipóteses previstas na Lei nº 8.666/93;
- 2. O expressivo débito junto à ELETROBRÁS compromete as finanças municipais e as futuras gestões;

Sumário: P. M. de Isaías Coelho. Exercício Financeiro 2016. Irregularidade.

Síntese das falhas apuradas após o contraditório: a) Ausência de licitação; b) Débito junto à Eletrobrás; c) Débito junto à AGESPISA; d) Pagamentos irregulares com a manutenção de poços tubulares; e) Registro parcial das receitas com iluminação pública; f) Valor do recolhimento da contribuição previdenciária patronal Inferior ao devido; g) Compensação indevida de Contribuições Previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 48, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 50, fls. 01/08 da peça 51, fls. 01/02 da peça 56, fls. 01/02 da peça 69, fls. 01/25 da peça 71 e fls. 01/04 da peça 83, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/27 da peça 87, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Everardo Araújo de Moura Carvalho (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1.500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 — Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Everardo Araújo de Moura Carvalho (Prefeito Municipal), prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa

TCE/PI nº 06/2015), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Compuseram o quórum de votação no presente processo o Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Cons. Kleber Dantas Eulálio, conforme registrado na sessão julgadora inicial do dia 27/08/2019 (Decisão nº 421/2019, às fls. 01/02 da peça 77).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 26 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente) Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO TC/002972/2016

ACÓRDÃO Nº 2.069/19

DECISÃO Nº 577/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB DO MUNICÍPIO DE ISAÍAS COELHO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 GESTOR: EVERARDO ARAÚJO DE MOURA CARVALHO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456 E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 08 DA PEÇA 41).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. falhaS de menor potencial ofensivo.

1. As falhas remanescentes não possuem gravidade bastante para ensejar a reprovação das contas.

Sumário: FUNDEB do Município de Isaías Coelho Exercício Financeiro 2016. Regularidade com ressalvas.

Síntese das falhas apuradas após o contraditório: a) Ausência de licitação e b) Classificação indevida de despesas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 48, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 50, fls. 01/08 da peça 51, fls. 01/02 da peça 56, fls. 01/02 da peça 69, fls. 01/25 da peça 71 e fls. 01/04 da peça 83, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/27 da peça 87, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Compuseram o quórum de votação no presente processo o Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Cons. Kleber Dantas Eulálio, conforme registrado na sessão julgadora inicial do dia 27/08/2019 (Decisão nº 421/2019, às fls. 01/02 da peça 77).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 26 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente) Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO TC/002972/2016

ACÓRDÃO Nº 2.070/19

DECISÃO Nº 577/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS DO MUNICÍPIO DE ISAÍAS COELHO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

GESTOR: EVERARDO ARAÚJO DE MOURA CARVALHO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5.456 E OUTROS - (PROC.: FL. 08 DA PEÇA 37).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. falhaS de menor potencial ofensivo.

1. As falhas remanescentes não possuem gravidade bastante para ensejar a reprovação das contas.

Sumário: Fundo Municipal de Saúde de Isaías Coelho Exercício Financeiro 2016. Regularidade com ressalvas.

Síntese das falhas apuradas após o contraditório: a) Ausência de licitação e b) Contratação de pessoal em desacordo com a norma legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 48, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 50, fls. 01/08 da peça 51, fls. 01/02 da peça 56, fls. 01/02 da peça 69, fls. 01/25 da peça 71 e fls. 01/04 da peça 83, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/27 da peça 87, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Compuseram o quórum de votação no presente processo o Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Cons. Kleber Dantas Eulálio, conforme registrado na sessão julgadora inicial do dia 27/08/2019 (Decisão nº 421/2019, às fls. 01/02 da peça 77).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 26 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente) Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras Relator

PROCESSO TC/002972/2016

ACÓRDÃO Nº 2.071/19

DECISÃO Nº 577/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA

SOCIAL - FMAS DE ISAÍAS COELHO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

GESTOR: EVERARDO ARAÚJO DE MOURA CARVALHO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5.456 E OUTROS - (PROCURAÇÃO:

FL. 04 DA PEÇA 36).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. falha de menor potencial ofensivo.

1. A falha remanescente não possui gravidade bastante para ensejar a reprovação das contas.

Sumário: Fundo Municipal de Assistência Social de Isaías Coelho. Exercício Financeiro 2016. Regularidade com ressalvas.

Falha remanescente após o contraditório: Ausência de licitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 48, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 50, fls. 01/08 da peça 51, fls. 01/02 da peça 56, fls. 01/02 da peça 69, fls. 01/25 da peça 71 e fls. 01/04 da peça 83, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/27 da peça 87, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Compuseram o quórum de votação no presente processo o Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Cons. Kleber

Dantas Eulálio, conforme registrado na sessão julgadora inicial do dia 27/08/2019 (Decisão nº 421/2019, às fls. 01/02 da peça 77).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 26 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente) Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO TC/002972/2016

ACÓRDÃO Nº 2.072/19

DECISÃO Nº 577/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL JOAQUINA MARQUES – ISAÍAS COELHO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

GESTOR: EVERARDO ARAÚJO DE MOURA CARVALHO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456 E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 06 DA PEÇA 40).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. falha de menor potencial ofensivo.

1. A falha remanescente não possui gravidade bastante para ensejar a reprovação das contas.

Sumário: Hospital Municipal Joaquina Marques de Isaías Coelho. Exercício Financeiro 2016. Regularidade com ressalvas.

Falha remanescente após o contraditório: Contratação de pessoal sem concurso público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica

da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 48, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 50, fls. 01/08 da peça 51, fls. 01/02 da peça 56, fls. 01/02 da peça 69, fls. 01/25 da peça 71 e fls. 01/04 da peça 83, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/27 da peça 87, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Compuseram o quórum de votação no presente processo o Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Cons. Kleber Dantas Eulálio, conforme registrado na sessão julgadora inicial do dia 27/08/2019 (Decisão nº 421/2019, às fls. 01/02 da peça 77).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 26 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente) Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO TC/002972/2016

ACÓRDÃO Nº 2.073/19

DECISÃO Nº 577/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ISAÍAS COELHO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

GESTOR: FRANCISCO ADÃO DE SOUSA - PRESIDENTE

ADVOGADO: FERNANDO ANTÔNIO ANDRADE DE ARAÚJO FILHO – OAB/PI Nº 11.323 E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 76).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

menor potencial ofensivo.

1. A falha não foi suficiente para ensejar a reprovação das contas.

Sumário: Câmara Municipal de Isaías Coelho. Exercício Financeiro 2016. Regularidade com ressalvas.

Falha remanescente após o contraditório: Ausência de licitação para despesas com assessoria contábil e jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 48, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 50, fls. 01/08 da peça 51, fls. 01/02 da peça 56, fls. 01/02 da peça 69, fls. 01/25 da peça 71 e fls. 01/04 da peça 83, a sustentação oral do Advogado Fernando Antônio Andrade de Araújo Filho (OAB/PI nº 11.323), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/27 da peça 87, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Compuseram o quórum de votação no presente processo o Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Cons. Kleber Dantas Eulálio, conforme registrado na sessão julgadora inicial do dia 27/08/2019 (Decisão nº 421/2019, às fls. 01/02 da peça 77).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 26 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente) Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras Relator

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. falha de

PROCESSO: TC N°. 018.633/2018

ACÓRDÃO Nº. 380/2020

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DIRETA DE PESSOAL NA PREFEITURA DE UNIÃO, SEM SUBMISSÃO A PROCEDIMENTO PRÉVIO E OBJETIVO DE SELEÇÃO.

A contratação temporária somente é aceita quando há necessidade temporária de excepcional interesse público que afasta a obrigatoriedade de realização de concurso público, regra para admissão de pessoal no serviço público. No caso em comento, o gestor não apresentou qualquer justificativa plausível para o elevado número de nomeações, e as contratações temporárias realizadas não encontram amparo legal, ferindo claramente o art. 37 da Constituição Federal.

Sumário. Denúncia. Município de União. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Procedência da Denúncia. Aplicação de multa ao gestor. Determinações ao gestor.

DECISÃO Nº. 114/20

ASSUNTO: DENÚNCIA - MUNICÍPIO DE UNIÃO - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO

FINANCEIRO DE 2018

DENUNCIANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UNIÃO -SSPU

DENUNCIADO: SR. PAULO HENRIQUE MEDEIROS DA COSTA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. WALDEMAR MARTINHO CARVALHO DE MENESES FERNANDES – OAB/PI Nº.

3.944E OUTROS (COM PROCURAÇÃO À PEÇA Nº. 19)

PROCESSO APENSADO: TC/021.724/18 (INCIDENTE PROCESSUAL)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

A Presidente em exercício na Sessão da Segunda Câmara nº 006, de 04/03/2020, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, informou sobre o impedimento/suspeição declarado pelo Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 122/20, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros que se encontra em gozo de férias), quanto a este processo, conforme consta no sistema de distribuição de processos do TCE/PI. Em razão disso, foi convocado para votar neste processo, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), o voto do Relator (peça 33), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando a manifestação do Ministério Público de Contas, em Conhecer a presente Denúncia, para, no mérito, Conferir-lhe Procedência.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa ao gestor responsável, Sr. Paulo Henrique Medeiros da Costa, com fulcro no art. 79, incisos I e III da Lei Estadual nº 5.888/09

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Expedir Determinação Legal ao gestor, Sr. Paulo Henrique Medeiros da Costa - Prefeito Municipal, para que: a) faça a substituição das contratações precárias e diretas de pessoal por mão-de-obra regularmente contratada através de concurso público (art. 37, II, CF), ou, em circunstâncias excepcionais e devidamente justificadas, por processo seletivo simplificado (art. 37, IX,CF) ou, ainda, nos casos em que comportar a terceirização lícita de atividades não finalísticas da administração, através da contratação de empresa prestadora de serviços, consoante rito da Lei Federal nº 8.666/93, de forma a garantir a legalidade, isonomia e eficiência administrativa no que tange à gestão de pessoal; b) em caso de concurso público para provimento efetivo de pessoal, este deverá ser precedido da devida revisão da legislação municipal criadora de cargos efetivos, de forma que haja previsão legal tanto para as vagas atualmente ocupadas, como para aquelas a serem providas por novo certame.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 50 UFRs/PI ao gestor, Sr. Paulo Henrique Medeiros da Costa, por cada contratação irregular, na forma prevista no art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009 e art. 206, II, RI TCE/PI.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 121/20 - em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente em exercício, em razão de ausência por motivo justificado do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente (em gozo de férias), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votou em substituição ao Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria

nº 122/20, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em gozo de férias), por motivo de impedimento/suspeição no presente processo e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado no momento da apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 006, de 04 de março de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

(PROCESSO: TC N°. 017.054/2017)

ACÓRDÃO Nº. 398/2020

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. DESBLOQUEIO DOS RECURSOS ORIUNDOS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF.

A Divisão Técnica desta Corte de Contas informou que fora apresentado o Plano de Aplicação para utilização dos recursos com construção, ampliação e recuperação de unidades escolares e aquisição de veículos e extrato das contas bancárias onde os recursos estão creditados.

Também verificou que foram cumpridas as determinações desta Corte de Contas acerca da utilização dos recursos, sugerindo o desbloqueio das quantias depositadas nas contas indicadas nos extratos.

Sumário. Representação. Município de São João do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Desbloqueio dos recursos oriundos do FUNDEF, nos termos da IN nº. 03/2019. Relacionamento do presente processo ao TC/007.283/17. Conversão em processo de monitoramento.

DECISÃO Nº. 262/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: SR. GIL CARLOS MODESTO ALVES – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA - OAB/PI Nº 12.795

DR. DIEGO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS - OAB/PI Nº 13.758

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAM (peça nº 23), os relatórios da DEFESP 1 - Educação (peças nº 31 e 42), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 24 e 45), a proposta de voto do Relator (peça nº 49), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando parcialmente com o parecer ministerial, em Desbloquear os recursos recebidos a título de precatórios do FUNDEF pelo Município de São João do Piauí, considerando que foram cumpridas as determinações desta Corte de Contas acerca da utilização dos recursos exclusivamente nas despesas elencadas no plano de aplicação apresentado.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Relacionar o presente processo ao TC/007.283/17 que analisa a regularidade da contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação nas ações judiciais dos precatórios do FUNDEF.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Converter o feito em processo de monitoramento, devendo a DFESP 1 realizar uma efetiva análise acerca da regularidade e legalidade no emprego de tais recursos.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Conselheiro Luciano Nunes Santos.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva), Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria

Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, ao Conselheiro Luciano Nunes Santos (no exercício da Presidência). Não houve substituto na sessão para o Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias), ante a ausência justificada do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria Nº 109/20).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 007, de 12 de março de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo – Relator

PROCESSO: TC N°. 001.390/17

ACÓRDÃO Nº. 379/2020

EMENTA: DENÚNCIA. DECRETO Nº. 04/2017 VERSANDO SOBRE ESTADO DE EMERGÊNCIA.

Em que pese a não caracterização de situação emergencial, não houve nenhuma contratação respaldada no sobredito Decreto.

Sumário. Município de Porto. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Improcedência da Denúncia. Expedição de Determinação Legal ao atual gestor.

DECISÃO Nº. 113/20

ASSUNTO: DENÚNCIA - MUNICÍPIO DE PORTO - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO

FINANCEIRO DE 2017

DENUNCIANTE: SR. FRANCISCO GERONÇO - EX PREFEITO MUNICIPAL

SR. MARCELINO DE OLIVEIRA – VEREADOR DO MUNICÍPIO

ADVOGADOS: DR. VICENTE REIS RÊGO JÚNIOR - OAB/PI Nº. 10.766

DR. MESSIAS RODRIGUES DA SILVA – OAB/PI Nº. 11.713

DRa. ANA PRISCILA DE CARVALHO COSTA - OAB/PI No. 11.876

DR. DAVID ALVES DE ARAÚJO - OAB/PI Nº. 13.265

DENUNCIADO: DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Inicialmente, a Presidente em exercício na Sessão da Segunda Câmara nº. 006, de 04/03/2020, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, informou sobre o impedimento/suspeição declarado pelo Conselheiro Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº. 122/20, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros que se encontra em gozo de férias), em relação a este processo, conforme consta no sistema de distribuição de processos do TCE/PI. Em razão disso, foi convocado para votar no presente feito, o Conselheiro Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (peças 11 e 19), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 13 e 22), o voto do Relator (peça nº 27), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, divergindo parcialmente da manifestação ministerial, em Conhecer a presente Denúncia, para, no mérito, Negar-lhe Procedência.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Expedir Determinação Legal ao atual gestor municipal para que adote os procedimentos administrativos cabíveis para cobrar a responsabilidade daqueles que deram causa à situação de atraso salarial e às irregularidades que impedem o correto funcionamento da máquina pública.

Impedimento/Suspeição: Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº. 122/20, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros).

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº. 12120 - em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão de ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente - em gozo de férias)), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que votou em substituição ao Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras – Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº. 122/20, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em gozo de férias – por motivo de impedimento/suspeição no presente processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 006, de 04 de março de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo – Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/022000/19

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: MARIANO LEAL DE MORAES

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 94/20 - GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC n° 47/05, concedida ao servidor Mariano Leal de Moraes, CPF n° 132.706.213-53, matrícula n° 0410900, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, referência "C", do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05.

Considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.298/2019, (fl.125, peça 01) datada de 20/08/2019, publicada no Diário Oficial nº 165 de 24/09/2019, (fl. 129, peça nº 01), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 7.490,65 conforme segue:

Discriminação de proventos mensais	Valor R\$	
VERBA		
VENCIMENTO - LEI Nº 62/05 ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13 C/C ART. 1º, DA LEI Nº 6.933/16.	5.690,65	
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (CONFORME LC Nº 33/03)		
VPNI – GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADAÇÃO - ART. 28 DA LEI Nº 62/05 C/C ART. 2°, DA LEI Nº 6.810/16.	1.800,00	
PROVENTOS A ATRIBUIR	7.490,65	

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 6 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO: TC/017660/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO

2019).

GESTOR: ANTÔNIO LUIZ NETO - PREFEITO

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DM Nº 105/2020 - GJC

Versam os presentes autos sobre Representação cumulada com pedido de medida cautelar inaudita altera pars proposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, em face do Sr. Antônio Luiz Neto (Prefeito Municipal de Assunção do Piauí), relatando a pendência em documentação que compõe a prestação de contas do exercício financeiro 2019, essencial à análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal. Ato contínuo, em Sessão Plenária Ordinária n° 34, de 03/10/2019, através da Decisão n° 1.230/19, decidiu-se pelo recebimento da representação e pela concessão da medida cautelar. Ocorre que, em oficios da Presidência acostados à peça nº 06, datados de 08/10/2019, solicitou-se o desbloqueio das contas bancárias da Prefeitura em voga, o que evidencia a regularização ulterior da pendência.

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o gestor da Prefeitura foi devidamente citado, não apresentando defesa em tempo hábil, conforme certidão anexada à peça n° 11 dos autos.

Diante dos fatos expostos, malgrado a situação tenha se regularizado, o MPC destaca que, no caso em tela, ocorreu afronta ao comando constitucional que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como aos dispositivos que conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar, mediante fiscalização, o gasto de recursos públicos.

Diante dos fatos sou pela procedência da representação com a aplicação da multa, a ser calculada pela Secretaria das Sessões, prevista no art. 79, inciso VII, da Lei nº 5.888/2009 ao gestor Representado.

Considero que deve a presente Representação ser arquivada.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 06 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: 002.956/15

DM Nº. 008/2020 - ADM.

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RESPONSÁVEL: WELLINGTON CARLOS SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

ÓRGÃO/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: DR. VICENTE RIBEIRO GONÇALVES NETO – OAB/PI Nº. 4.393 (PROCURAÇÃO –

PECA Nº. 67 E OUTROS)

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal relativo ao Edital nº. 01/2014 da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Lisboa.

Após sucessivas diligências, o processo foi encaminhado à Divisão de Registro de Atos de Pessoal - DFAP, a qual informou que a documentação apresentada pelo gestor, bem como a inserida no Sistema RH Web foram suficientes para a análise da legalidade das admissões oriundas do certame em comento.

A Divisão Técnica informou também que os atos de admissão elencados na Tabela 02 de seu relatório (peça nº. 82), preencheram os requisitos legais para investidura em cargo público. E, ressaltou imprecisões constantes no tópico 4.1 relativas à Tabela 01 de seu relatório, quais sejam:

Os cargos de Merendeira e Zelador constaram da Lei Municipal nº. 449/2017 como um só cargo e no edital nº. 01/2014 apareceram como cargos distintos. No cadastro do Sistema RH Web, essas funções ora aparecem juntas, ora separadas;

Em relação aos cargos de Professor de Educação Infantil e Professor de Ensino Fundamental, as informações contidas no RH Web relativas à nomenclatura dos mesmos são imprecisas para a sua quantificação.

Os autos forma remetidos ao Ministério Público de Contas, que se manifestou assim (peça nº. 86):

Registro dos atos de admissão elencados na Tabela 02 da peça 82, ante o cumprimento de todos os requisitos legais;

Expedição de recomendação ao gestor atual para que implementasse as observações acima expostas.

O feito foi submetido a julgamento pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, onde se decidiu acatar o parecer ministerial em todos os seus termos – Acórdão nº. 765/19 (peça nº. 93).

Ato contínuo, o gestor foi notificado por duas vezes para cumprimento da determinação contida no sobredito acórdão, porém não apresentou nenhuma justificativa, conforme informado pela Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD em despacho constante da peça nº. 108.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao MPC, o qual opinou pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 206, IV do RI TCE/PI (peça nº. 109).

Tendo em vista os fatos acima narrados, encaminho o presente processo à Secretaria da Segunda Câmara para que esta decisão seja publicada, bem como seja cumprida a determinação abaixo:

Aplico multa de 500 UFRs/PI ao Sr. Wellington Carlos Silva - Prefeito Municipal de Santo Antônio de Lisboa, exercício financeiro de 2020 - para cada vaga que possui informações imprecisas, segundo as observações contidas no item 4.1 referente à Tabela 01 do Relatório da DFAP (peça nº. 82), nos termos do art. 206, inciso IV do RI TCE/PI c/c art. 79, III da Lei Estadual nº. 5.888/09;

Determino a intimação do Sr. Wellington Carlos Silva - Prefeito Municipal de Santo Antônio de Lisboa - no exercício financeiro de 2020 - para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a diligência constante do Acórdão nº. 765/19 (peça nº. 93), sob pena de responsabilidade.

Teresina (PI), 06 de abril de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo Relator

PROCESSO: TC N° 000.764/20

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 037/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 773/2019, DE 23/04/2019.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. MARIA DO AMPARO PEREIRA DOS SANTOS

Município de Teresina. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Maria do Amparo Pereira dos Santos.

1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Maria do Amparo Pereira dos Santos, CPF nº. 375.146.283-04, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência "C3", matrícula nº. 002801, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMEC.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à

observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2°, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento nos arts. 6º e 7º da EC nº. 41/03 c/c art. 2º da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 773/2019 – expedida em vinte e três de abril de dois mil e dezenove, publicada no DOM nº 2.516 de sete de maio de dois mil e dezenove, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 1.311,96 (um mil, trezentos e onze reais e noventa e seis centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R\$ 1.311,96 (Lei Municipal nº. 3.746/08 c/c Lei Municipal nº. 5.255/18).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Portaria nº. 773/2019 – no valor mensal de R\$ 1.311,96 (um mil, trezentos e onze reais e noventa e seis centavos) mensais à Srª. Maria do Amparo Pereira dos Santos, CPF nº. 375.146.283-04, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência "C3", matrícula nº. 002801, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMEC.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dois de abril de dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo - Relator

PROCESSO: TC N° 000.733/20

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 038/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 788/2019, DE 25/04/2019.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTERESSADA: SRª. SÔNIA MARIA DA SILVA COSTA

Município de Teresina. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Sônia Maria da Silva Costa.

1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Sônia Maria da Silva Costa, CPF nº. 386.877.473-49, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência "C3", matrícula nº. 002979, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMEC.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2°, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento nos arts. 6° e 7° da EC n°. 41/03 c/c art. 2° da EC n°. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 788/2019 – expedida em vinte e cinco de abril de dois mil e dezenove, publicada no DOM nº 2.522 de quinze de maio de dois mil e dezenove, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 1.311,96 (um mil, trezentos e onze reais e noventa e seis centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R\$ 1.311,96 (Lei Municipal nº. 3.746/08 c/c Lei Municipal nº. 5.255/18).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1°, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 788/2019 - no valor mensal de R\$ 1.311,96 (um mil, trezentos e onze reais e noventa e seis centavos) mensais à Sra. Sônia Maria da Silva Costa, CPF nº. 386.877.473-49, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Servicos, Referência "C3", matrícula nº. 002979, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, três de abril de dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo - Relator

PROCESSO: TC N.º 020.502/2019

ATO PROCESSUAL: DM N.º 009/2020 - IC

ASSUNTO: INCIDENTE PROCESSUAL REF. AO PROCESSO TC N.º 017.729/2019

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA HORA

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DENUNCIANTE: SR. FRANCISCO CANUTO DE CARVALHO FILHO - VEREADOR

DENUNCIADO: SR. ANTÔNIO RICARDO DA SILVA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

SR. JOSÉ ANTÔNIO CANTUÁRIA MONTEIRO ROSA - VEREADOR

SR. JOSÉ ANTÔNIO CANTUÁRIA MONTEIRO ROSA FILHO - ADVOGADO

ADVOGADO: DR. MARCOSAURÉLIOALVES DE CARVALHO OAB/PINº. 14.900 - REPRESENTANDO

O SR. FRANCISCO CANUTO DE CARVALHO FILHO

DR. TARCISO AUGUSTO SOUSA DE BARROS OAB/PI N°. 10.640 E DR. JOSÉ DE JESUS SOUSA BRITO OAB/PI N.° 10.614 - REPRESENTANDO OS DENUNCIADOS

Trata-se de Incidente Processual relacionado ao Processo de Denúncia TC nº. 017.729/2019, instaurando para análise cautelar do imediato afastamento de parente consanguíneo de vereador e 2º secretário da Câmara Municipal de Boa Hora que ocupa cargo em comissão no Poder Legislativo Municipal.

Relata o denunciante que o presidente da Câmara Municipal-Sr. Antônio Ricardo da Silva-, nomeou o Sr. José Antônio Cantuária Filho para o cargo de advogado do órgão legislativo municipal, sendo este filho do vereador e 2º Secretário-Sr. José Antônio Cantuária-, para o cargo de advogado do órgão legislativo municipal.

Aduz que a supracitada nomeação afronta os princípios basilares da administração pública configurando Nepotismo, prática combatida pelos ensinamentos da súmula vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, o denunciante defende que se houve ofensa/atentado aos princípios da impessoalidade e moralidade, fica caracterizado ato de improbidade administrativa, conforme previsto no art. 10, VIII, e art. 11, caput, da Lei n°. 8.429/92.

Determinada a notificação dos Denunciados, com fundamento no art. 87, § 3°, da Lei Estadual 5.888/09, estes apresentar esclarecimentos (Peças nº. 14 e 15).

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando-se os autos, verifico que assiste razão o denunciante quanto a existência de parentesco consanguíneo entre o vereador e 2º secretário da Câmara Municipal de Boa Hora, com o assessor jurídico do poder legislativo municipal, fato este que inclusive é confirmado nos esclarecimentos apresentados pelos denunciados.

Em que pese a existência de vinculo de parentesco entre os denunciados, o vereador e 2º Secretário não é o responsável direto das nomeações, sequer é o ordenador de despesas da casa legislativa em análise.

Ademais, destaca-se que o Sr. Antônio Cantuária Monteiro Rosa Filho acompanhou na condição de advogado o atual Presidente da Câmara Municipal de Boa Hora.

Cabe ressaltar que inexiste entendimento consolidado por esta Corte de Contas no tocante a caracterização de nepotismo quando da contratação de parentes dos membros da mesa diretora da Câmara Municipal para exercer cargo em comissão perante o órgão legislativo municipal,

Ante o exposto, INDEFIRO a medida cautelar, por entender que a matéria tratada no caso concreto não possui entendimento consolidado nesta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PL

Ato contínuo, apense-se aos autos da Denúncia TC n.º 017.729/2019.

Teresina (PI), 02 de abril de 2020.

PROCESSO: TC N.º 004.054/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 010/2020 - IC

ASSUNTO: INCIDENTE PROCESSUAL REFERENTE À AUDITORIA TC Nº 003.982/2020

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANTINA

UNIDADE JUSRISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

GESTORA: SRA. VILMA CARVALHO AMORIM - PREFEITA MUNICIPAL

Trata-se de Auditoria iniciada de oficio por esta Corte de Contas em atenção ao Memorando Nº. 008/2020 da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, em face da Sra. Vilma Carvalho Amorim, Prefeita Municipal de Esperantina, noticiando irregularidades no procedimento licitatório Tomada de Preços nº 002/2020 (Processo Administrativo nº 025/2020).

A Tomada de Preços em análise objetiva a contratação de Empresa especializada para prestação dos serviços de "roço manual" estradas vicinais no município de Esperantina-PI, e tem valor estimado de R\$ 203.290,00 (duzentos e três mil duzentos e noventa reais), com data de abertura marcada para 03/04/2020.

Em análise preliminar dos documentos informados no sistema Licitações Web, a Divisão Técnica desta Corte de Contas identificou as seguintes irregularidades:

- a) O edital disponibilizado no Sistema Licitações Web prevê a "contratação de Empresa especializada para prestação dos serviços de aprofundamento de poços artesianos no município de Esperantina –PI" ao passo que o objeto cadastrado no sistema refere-se à execução de roço manual em estradas vicinais;
- b) Os anexos referentes ao Projeto Básico foram anexados de forma parcial e incompleta no Sistema Licitações Web, impossibilitando definir com precisão o objeto licitado, ferindo o art. 5°, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2017.

A Diretora de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG concluiu que a condução da licitação em análise, até a presente data, incorreu em desobediência aos Princípios Fundamentais da Administração Pública da Legalidade e da Eficiência, bem como à legislação vigente, sugerindo, por fim: a adoção de medida acautelatória sem oitiva da parte, no sentido de determinar à Prefeitura Municipal de Esperantina que promova a suspensão imediata dos atos da Tomada de Preços nº 002/2020; notificação dos gestores para se manifestarem sobre as ocorrências relatadas; determinação para que o gestor abstenha-se de firmar e publicar o respectivo contrato ou instrumento correlato, caso o procedimento arrolado no presente Processo de Auditoria já tenha sido homologado e/ou adjudicado na data de expedição da decisão; bem como promova a suspensão dos atos de execução e realização de despesas, caso já tenha sido assinado e publicado o contrato, até a decisão final de mérito nestes autos.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso em análise, patente a violação ao princípio da legalidade e a restrição ao caráter competitivo do certame. A irregularidade no cadastramento do certame no Licitações Web, atrelado a inexistência de projeto básico e demais anexos do Edital da Tomada de Preços nº 002/2020, dificulta ou impede que os licitantes e demais interessados tenham acesso às informações.

A concessão de medida cautelar visa assegurar a atuação jurisdicional futura quando houver risco de lesão de qualquer natureza, e tem como requisitos precípuos a demonstração simultânea do fumus boni iuris (verossimilhança do direito alegado) e do periculum in mora (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma inaudita altera pars, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor.

A Divisão Técnica desta Corte relata que os anexos do Edital da Tomada de Preços Nº 002/2019 foram disponibilizados no Sistema Licitações Web de forma parcial e incompleta, descumprindo o art. 5°, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2017, a qual prescreve:

Art. 5º No cadastro dos avisos de abertura dos procedimentos, o responsável deverá informar todos os veículos utilizados para sua publicação, especificando a data da divulgação e, no campo do complemento, o meio de publicidade utilizado.

Parágrafo único. O convite ou o edital do procedimento, com todos os seus respectivos anexos, deverão ser disponibilizados no cadastro referido neste artigo. (grifos nossos).

Ressalta-se que, atualmente, o Sistema Licitações Web do TCE-PI constitui uma das principais fontes de consulta acerca de procedimentos licitatórios realizados no âmbito de todo o Estado do Piauí, tanto os promovidos pela administração estadual quanto pelas administrações municipais, sendo acessado pela sociedade civil, por veículos de comunicação social bem como por diversos interessados em contratar com a Administração Pública, o que invoca deste Tribunal maior responsabilidade em garantir a integralidade, a atualidade e a veracidade das informações constantes do sistema, sob pena de ocasionar prejuízos concretos ao controle social e a potenciais licitantes.

Além disso, verificou-se que a ausência de peças técnicas, como anexos do edital, agravada pela inconsistência do edital, não permite a perfeita caracterização e quantificação do objeto a ser contratado, infringindo o art. 7°, § 2°, I, da Lei 8.666/1993.

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório; (grifos nossos).

A Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia desta Corte destaca que o projeto

básico adequado e atualizado é imprescindível à contratação de obras e serviços de engenharia, uma vez que a ausência desse importante documento traz sérias implicações, tais como atrasos e cancelamentos das licitações, superfaturamento, aditamentos de contratos desnecessários, entre outros fatores que causam enorme prejuízo à Administração.

Diante de todas essas informações, acompanho, portanto, o percuciente exame oferecido pela Divisão Técnica, uma vez verificado fortes indícios de que o certame está sendo realizado a partir de informações incompletas ou inexistentes. O fumus boni iuris está presente na violação das exigências da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017 e da Lei nº 8.666/1993, e o periculum in mora configura-se na iminência da realização do processo licitatório supracitado, com data de abertura prevista para 03/04/2020, e na possibilidade de a administração celebrar contrato baseado em procedimento licitatório que apresenta vícios.

Ante o exposto, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei nº 5.888/09, visando evitar maiores prejuízos à sociedade, determino, cautelarmente, à Sra. Vilma Carvalho Amorim, Prefeita Municipal de Esperantina, que:

- a) SUSPENDA IMEDIATAMENTE o procedimento licitatório Tomada de Preços nº 002/2020 (Processo Administrativo Nº 025/2020) do Município de Esperantina, com abertura de proposta prevista para 03/04/2020, até que sejam apuradas as irregularidades supramencionadas;
- b) Caso a Tomada de Preços nº 002/2020 já tenha sido homologada e/ou adjudicada, que a gestora abstenha-se de firmar e publicar o respectivo contrato ou instrumento correlato, até a decisão final de mérito desta Corte;
- c) Caso já tenha sido assinado e publicado o contrato, que a gestora promova a suspensão dos atos de execução e realização de despesas, até a decisão final de mérito desta Corte

Determino, ainda, a notificação da Sra. Vilma Carvalho Amorim, Prefeita Municipal de Esperantina, por telefone, email, fax, sobre o teor da decisão.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

Publicar a presente Decisão;

Aguardar prazo recursal.

Teresina (PI), 02 de abril de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo Relator

(PROCESSO: TC N.º 004.081/2020)

ATO PROCESSUAL: DM N.º 011/2020 - IC

ASSUNTO: INCIDENTE PROCESSUAL REFERENTE À REPRESENTAÇÃO TC Nº 004.057/2020

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AROEIRAS DO ITAIM

UNIDADE JUSRISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO REPRESENTANTE: DR. ANDRÉ LIMA PORTELA

ADVOGADO: DR. ANDRÉ LIMA PORTELA (ATUANDO EM CAUSA PRÓPRIA) - OAB/PI Nº 18.081

GESTOR: SR. WESLEY GONÇALVES DE DEUS – PREFEITO MUNICIPAL

SR. MARCIONE RENATO PACHECO - PRESIDENTE DA CPL

Trata-se de Incidente Processual referente à Representação formulada pelo Dr. André Lima Portela em face do Sr. Wesley Gonçalves de Deus, Prefeito Municipal de Aroeiras do Itaim, relatando irregularidades no processo licitatório Tomada de Preços nº 024/2020 (Processo Administrativo nº 024/2020), que tem como objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de artigos de armarinho, domésticos, recreativos, brinquedos e artesanato, para o município de Aroeiras do Itaim e suas secretarias, com valor estimado de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

O representante relata a presença das seguintes irregularidades:

- a) O Edital não foi disponibilizado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal nem no Sistema Licitações Web desta Corte, o que, segundo o representante, limita a participação de possíveis interessados, já que não tiveram acesso à descrição do objeto, quantidades, modelos e tipos de materiais a serem fornecidos;
- b) O único arquivo anexado no Sistema Licitações Web, descrito como "Edital Completo", resume-se a aviso de licitação informando que o edital pode ser adquirido por qualquer pessoa interessada no setor de licitação da Prefeitura Municipal;

Alega, ainda, que foram efetuadas tentativas de comunicação sem sucesso por meio do telefone disponibilizado no referido Aviso de Licitação, e ressalta que em meio a Pandemia do COVID-19, a continuidade do certame restringe a competitividade, uma vez tratar-se de licitação na modalidade presencial durante a vigência do Decreto Estadual que suspendeu atividades coletivas ou eventos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública estadual direta e indireta que implicassem qualquer tipo de aglomeração.

Diante das alegações supramencionadas, o representante requer a concessão de medida cautelar, *inaudita altera pars*, para que seja determinado nulo o Processo Licitatório Edital nº 024/2020 até que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí delibere sobre o mérito, a notificação das autoridades responsáveis pela confecção e publicação do Edital nº 024/2020 na forma da Lei e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, e, no mérito, pleiteia a manutenção da decisão de anular o certame diante da impossibilidade da superação completa destas irregularidades.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso em análise, estamos diante de fortes indícios de violação ao princípio da legalidade e a restrição ao caráter competitivo do certame. A irregularidade no cadastramento do Edital com todos os seus anexos no Licitações Web dificulta ou impede que os licitantes e demais interessados tenham acesso às informações.

Visando verificar a alegação do representante sobre a ausência de cadastramento dos documentos, foi realizada uma busca no sistema Licitações Web desta Corte de Contas, em 01/04/2020, em que foi confirmado que o arquivo anexado ao sistema em 25/03/2020, descrito como "Edital Completo", consta apenas o aviso de licitação, que informa local e data da Tomada de Preços, e destaca que o Edital poderia ser adquirido "no setor de licitações. OBS.: trazer consigo 01 CD ou Pen Drive para a cópia".

Merece atenção também o fato que o cadastramento do certame no Licitações Web foi realizado dia 25/03/2020, com data de abertura prevista para 30/03/2020, ou seja, foi feito no último dia do cadastro da participação da Tomada de Preços nº 024/2020, que era de 03 (três) dias úteis antes da abertura do procedimento.

A concessão de medida cautelar visa assegurar a atuação jurisdicional futura quando houver risco de lesão de qualquer natureza, e tem como requisitos precípuos a demonstração simultânea do fumus boni iuris (verossimilhança do direito alegado) e do periculum in mora (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma inaudita altera pars, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor.

A não inserção do Edital da Tomada de Preços nº 024/2020 impossibilita a elaboração da proposta, descumprindo o art. 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2017, a qual prescreve:

Art. 5º No cadastro dos avisos de abertura dos procedimentos, o responsável deverá informar todos os veículos utilizados para sua publicação, especificando a data da divulgação e, no campo do complemento, o meio de publicidade utilizado.

Parágrafo único. O convite ou o edital do procedimento, com todos os seus respectivos anexos, deverão ser disponibilizados no cadastro referido neste artigo. (grifos nossos).

A restrição da competitividade fica clara também em relação à data de cadastramento da Tomada

de Preços nº 024/2020 no Sistema Licitações Web, uma vez que o gestor informa ter publicado o aviso de licitação no Diário Oficial dos Municípios, jornal de grande circulação e mural da Prefeitura Municipal em 11/03/2020, mas somente cadastrou no Licitações Web em 25/03/2020, ainda sem os documentos obrigatórios. Segue inteligência do art. 6º, caput, da Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2017:

Art. 6º O preenchimento eletrônico das informações relativas à abertura do procedimento deverá ocorrer até o dia útil imediatamente posterior ao da última publicação do aviso de licitação.

Ressalta-se que, atualmente, o Sistema Licitações Web do TCE-PI constitui uma das principais fontes de consulta acerca de procedimentos licitatórios realizados no âmbito de todo o Estado do Piauí, tanto os promovidos pela administração estadual quanto pelas administrações municipais, sendo acessado pela sociedade civil, por veículos de comunicação social bem como por diversos interessados em contratar com a Administração Pública, o que invoca deste Tribunal maior responsabilidade em garantir a integralidade, a atualidade e a veracidade das informações constantes do sistema, sob pena de ocasionar prejuízos concretos ao controle social e a potenciais licitantes.

Acolho ainda, a alegação de que a continuidade do certame em meio a Pandemia da COVID-19 também restringe a competitividade, uma vez tratar-se de licitação na modalidade presencial. Conforme a Portaria nº 188/GM/MS, estamos em situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), o que levou o Governo do Estado do Piauí, mediante o Decreto Estadual nº 18.884 de 16 de março de 2020, a adotar medidas excepcionais, como a suspensão de atividades coletivas ou eventos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública estadual direta e indireta que implicassem em aglomeração. Portanto, é factível que muitos interessados podem ter deixado de participar do referido procedimento com receio de contaminação ou transmissão do coronavírus.

Ressalta-se, por fim, que o objeto da referida licitação, que é o fornecimento de artigos de armarinho, domésticos, recreativos, brinquedos e artesanato, para o município de Aroeiras do Itaim e suas secretarias, não tem caráter emergencial, não podendo ser considerada prioridade em meio à Pandemia Mundial.

Diante de todas essas informações, verifico presentes os requisitos necessários a concessão da medida cautelar requerida, estando presente o fumus boni iuris na violação das exigências da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017 e da Lei nº 8.666/1993, e o periculum in mora na possibilidade de a administração celebrar contrato baseado em procedimento licitatório que apresenta vícios.

Ante o exposto, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei nº 5.888/09, visando evitar maiores prejuízos à sociedade, determino, cautelarmente, ao Sr. Wesley Gonçalves de Deus, Prefeito Municipal de Aroeiras do Itaim, que:

d) SUSPENDA IMEDIATAMENTE o procedimento licitatório Tomada de Preços nº 024/2020 (Processo Administrativo Nº 024/2020) do Município de Aroeiras do Itaim, até que sejam apuradas as irregularidades supramencionadas;

- e) Caso a Tomada de Preços nº 024/2020 já tenha sido homologada e/ou adjudicada, que o gestor abstenha-se de firmar e publicar o respectivo contrato ou instrumento correlato, até a decisão final de mérito desta Corte;
- f) Caso já tenha sido assinado e publicado o contrato, que o gestor promova a suspensão dos atos de execução e realização de despesas, até a decisão final de mérito desta Corte.

Determino, ainda, a notificação do Sr. Wesley Gonçalves de Deus, Prefeito Municipal de Aroeiras do Itaim, por telefone, email, fax, sobre o teor da decisão.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

Publicar a presente Decisão;

Aguardar prazo recursal.

Teresina (PI), 03 de abril de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo Relator

PROCESSO: TC N°. 011.996/18

ATO PROCESSUAL: DM N°. 023/2020 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº. 1.452/2017, DE 13/09/2017 ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

INTERESSADO: COSME DE SOUSA MENDONÇA

Município de Parnaíba. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte do Sr. Cosme de Sousa Mendonça.

1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Cosme de Sousa Mendonça, CPF nº. 132.590.833-91, por si, devido ao falecimento de sua esposa, Srª. Maria Dalva Saraiva Mendonça, CPF nº. 226.858.983-87, servidora inativa do Município de Parnaíba.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2 - DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2°, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.452/2017 - expedida em treze de setembro de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº 1.961 de treze de outubro de dois mil e dezessete, os proventos da

pensão correspondem R\$ 5.572,54 (cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.855,32 (Lei Municipal nº. 1.366/92), b) Gratificação por Tempo de Serviço R\$ 963,83 (Lei Municipal nº. 1.366/92), c) Regência 20% R\$ 771,06, d) Total R\$ 5.590,20, e) Valor do Benefício até o limite legal R\$ 5.531,31, f) Acréscimo de 70% do valor excedente R\$ 41,23, g) Valor do Benefício R\$ 5.572,54.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria nº. 1.452/2017 - no valor mensal de R\$ 5.572,54 (cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) mensais requerida pelo Sr. Cosme de Sousa Mendonça, CPF nº. 132.590.833-91, por si, devido ao falecimento de sua esposa, Srª. Maria Dalva Saraiva Mendonça, CPF nº. 226.858.983-87, servidora inativa do Município de Parnaíba.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, seis de abril de dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo Relator Uma ferramenta moderna para transformar a gestão das escolas piauienses em referência nacional.

Baixe o aplicativo "Piauí na Ponta do Lápis" e exerça sua cidadania.

